



Governo de
NARANDIBA
O Sol nasce para todos

LEI MUNICIPAL Nº 1.480 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2016

“Dispõe sobre: Disciplina e organiza o Sistema Municipal de Ensino do Município de Narandiba, Estado de São Paulo e dá outras providências”.

ENIO MAGRO, Prefeito Municipal de Narandiba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Narandiba **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

TITULO I

DO SISTEMA DE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º Esta Lei disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Narandiba, objetivando a coordenação integrada da educação escolar que se desenvolve em seu território, de acordo com a competência municipal, na forma do disposto no art. 18 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único. A organização do Sistema Municipal de Ensino do município de Narandiba tem como base legal a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394 de 20/12/1996, a Lei Federal nº.11.494 de 20/06/2007, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação e a Lei Orgânica do Município de Narandiba.

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 2º O Sistema Municipal de Ensino do município de Narandiba compreende:

- I- A Coordenadoria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;
- II- O Conselho Municipal de Educação;
- III- O Conselho Municipal de acompanhamento e Controle Social do Fundo Municipal e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- FUNDEB;
- IV- O Conselho de Alimentação Escolar;
- V- As instituições de ensino fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo poder público municipal;



Governo de
NARANDIBA
O Sol nasce para todos

- VI- As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, situadas no município;
- VII- Quaisquer outras instituições de ensino, de qualquer nível ou modalidade, que venham a ser criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO I **DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

Art. 3º São competências do Município:

- I - A execução da política do Governo Municipal no setor de Educação;
- II - O assessoramento ao Conselho Municipal de Educação;
- III - A execução de atividades para a implantação, revisão e avaliação do Plano Municipal de Educação;
- IV - Oferecer Educação Infantil e Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- V - Oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- VI- Garantir atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero à seis anos de idade;
- VII-Oferecer gradativamente, educação em tempo integral aos estudantes da educação básica;
- VIII- A prestação de assistência ao escolar;
- IX- A prestação de assistência técnica, supervisão e fiscalização de estabelecimentos de ensino municipais e estabelecimentos particulares de qualquer nível ou modalidade de ensino;
- X- A promoção do desenvolvimento do processo educacional e incentivo ao processo de integração escola e comunidade;
- XI - A promoção do desenvolvimento de estudos para melhoria do desempenho do sistema municipal de educação;
- XII- atender ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- XIII- garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- XIV - manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;

Art. 4º Compete ao Poder Público Municipal em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:



Governo de
NARANDIBA
O Sol nasce para todos

- I- Recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II- Fazer a chamada pública anual para matrícula;
- III- Zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência dos alunos à escola;
- IV- Assegurar, prioritariamente, o acesso ao Ensino fundamental e à Educação Infantil.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º A Coordenadoria Municipal de Educação é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal no âmbito da educação básica.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 6º O Conselho Municipal de Educação (CME) é o órgão consultivo, normativo, deliberativo do sistema Municipal de Ensino e terá atribuições conforme dispuser a lei.

§1º O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, organização, funcionamento e competências regulamentadas e definidas em legislação específica e em regimento próprio.

§2º Integra o Conselho Municipal de Educação a Câmara de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Art. 7º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Municipal e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação é organizado na forma de órgão colegiado e tem como finalidade acompanhar a repartição, transferência e aplicação dos recursos financeiros do FUNDEB do Município de Narandiba.

§1º Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Municipal e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação tem sua estrutura, organização, funcionamento e competências regulamentadas e definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 8º O Conselho de Alimentação Escolar é o órgão responsável pela operacionalização da política governamental destinada a programas suplementares de alimentação escolar nas unidades de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, inclusive adotando procedimentos de controle e de fiscalização, em conjunto



Governo de
NARANDIBA
O Sol nasce para todos

com o Coordenador Municipal de Educação, para observância da legislação especial aplicável.

§1º Conselho de Alimentação Escolar tem sua estrutura, organização, funcionamento e competências regulamentadas e definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 9º O Conselho Municipal de Educação conta com assessoria técnica, jurídica e administrativa de apoio, necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

TITULO III DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 10 A Educação Escolar tem por objetivos:

- I- O pleno desenvolvimento do ser humano e o seu aperfeiçoamento pela produção e difusão do saber e do conhecimento;
- II- A formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social, consciente de seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III- A valorização e promoção da vida;
- IV- A conscientização do cidadão para a efetiva participação social e política.

TITULO IV DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 11 A educação escolar será ministrada com observância dos seguintes princípios:

- I- Igualdade de condições de acesso e permanência na escola, visando a garantia de aprendizagem;
- II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, expressar e divulgar o pensamento, a cultura, a arte e o saber;
- III- Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV- Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- V- Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VI- Valorização dos trabalhadores da educação;
- VII- Gestão democrática do ensino público;
- VIII- Qualidade social da educação escolar;
- IX- Promoção da integração escola-comunidade;
- X- Garantia, pelo poder público, da continuidade, permanência e sucesso do processo educativo;
- XI- Valorização da experiência extra- escolar;
- XII- Vinculação entre educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.



Governo de
NARANDIBA
O Sol nasce para todos

Parágrafo Único. A gestão democrática, com vistas a garantir o preceito da autonomia pedagógica, administrativa e financeira previstas pela LDB 9394/96, será definida por lei própria para as instituições públicas que pertençam ao Sistema Municipal de Ensino, respeitando-se as Leis existentes e implantação dos Conselhos de Escola.

TÍTULO V

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 12 A educação, direito fundamental de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, cabendo ao Poder Público Municipal;

- I- Assegurar a todos o direito à educação escolar, em igualdade de condições de acesso e permanência, pela oferta de ensino público e gratuito, prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil, além de outras prestações suplementares, quando e onde necessárias;
- II- Promover e estimular, com a colaboração da família e da sociedade, a educação extraescolar, pelos diversos processos educativos disponíveis.

Art. 13 O dever do Município, no tocante à educação escolar pública, será efetivado mediante a garantia de oferta da educação básica nas seguintes modalidades:

- I- Atendimento em Creches à crianças de (zero) a 3 (três) anos de idade e Pré-escola para crianças de 4 (quatro) à 5 (cinco) anos;
- II- Ensino Fundamental gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade apropriada;
- III- Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais que poderá ser realizado através de convênio com instituição especial;
 - A) Haverá programas de apoio específico, especializado para atender às peculiaridades de educandos com necessidades especiais.
- IV- Oferta de Ensino Fundamental noturno, presencial, nas escolas da rede municipal de ensino, para jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade apropriada, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se as condições de acesso, permanência e sucesso na escola;
- V- Programas suplementares de material didático-escolar aos educandos da Rede Municipal, alimentação e assistência à saúde.

§1º O município em regime de colaboração com o Estado e a União, deverá matricular os educandos a partir dos 4 (quatro) anos na Educação Infantil.



Governo de
NARANDIBA
O Sol nasce para todos

§2º Caberá ao Poder Público Municipal, em parceria com o Conselho Municipal de Educação fazer as determinações previstas na LDB 9394/96, art.25.

TITULO VI DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 14 A educação escolar municipal abrange os seguintes níveis da Educação Básica:

- I- Educação Infantil;
- II- Ensino Fundamental I e II.

§1º A Educação Especial, modalidade de educação escolar para educandos portadores de necessidades especiais será oferecida, preferencialmente, nas escolas de ensino fundamental, nas Unidades de Educação Infantil e em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função de condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§2º A Educação de Jovens e Adultos, modalidade de educação escolar para os que não cursaram em idade própria o ensino fundamental, será oferecida em unidades da Rede Municipal de Ensino e, se necessário, em espaços alternativos.

§3º A atuação em outro nível de ensino dar-se-á somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência ou em decorrência de acordos e convênios, com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal para os municípios.

Art. 15. São competências das instituições de ensino municipais:

- I - Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.

Art. 16 O ensino público municipal obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - Gestão democrática através da participação efetiva do Conselho Municipal de Educação, Conselho de Escola e Associação de Pais e Mestres;
- II - Ensino fundamental em ciclos, obrigatório a partir dos 6 anos, podendo matricular-se alunos com 6 anos de idade completos ou a completar até 31 de março do respectivo ano;
- III - admissão de estagiários do curso de pedagogia.



Governo de
NARANDIBA
O Sol nasce para todos

- IV - Projetos educativos extracurriculares obrigatórios e opcionais, obedecendo a jornada de trabalho docente.
- V - Informatização da parte administrativa da escola;
- VI - Projetos de enriquecimento curricular específicos para as escolas urbanas e rurais;
- VII - Avaliação constante do processo ensino - aprendizagem por agentes internos e externos;
- VIII - Avaliação constante das instituições auxiliares da escola;
- IX - Avaliação constante da escola.

Art. 17 O ensino infantil e fundamental será ministrado em estabelecimentos de ensino que serão organizados de acordo com os seguintes critérios:

- I - o número de alunos por classe, será assim definido:
 - a) - classes municipais de Educação Infantil - 20 alunos.
 - b) - duas primeiras séries do 1º ciclo do ensino fundamental - 25 alunos;
 - c) - duas últimas séries do 1º ciclo e 2º ciclo do ensino fundamental - 30 alunos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O número de alunos acima ou abaixo do fixado nos incisos anteriores, só será permitido em uma classe da série em cada unidade escolar e após apreciação do Conselho de Escola.

II- Os ocupantes de Cargo de Suporte Pedagógico que atuarão nas Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental, Conforme Art. 10 da Lei 1348/12, obedecerão ao módulo, de acordo com o número de classes a saber:

A - EMEI e/ou EMEF de 4 a 10 classes, funcionando em dois períodos:

- a) 1 Vice-Diretor.
- b) 1 Assessor Técnico Pedagógico.

B - EMEI e/ou EMEF de 11 a 24 classes, funcionando em dois períodos:

- a) 1 Diretor de Escola;
- b) 1 Assessor Técnico Pedagógico.

C - EMEI e/ou EMEF com mais de 24 classes, funcionando em dois períodos:

- a) 1 Diretor de Escola;
- b) 1 Vice-Diretor de Escola
- c) 1 Coor Assessor Técnico Pedagógico.

D - EMEI e/ou EMEF com mais de 12 classes, funcionando em três períodos:

- a) 1 Diretor de Escola;
- b) 1 Vice-Diretor de Escola
- c) 1 Assessor Técnico Pedagógico.



Governo de
NARANDIBA
O Sol nasce para todos

Art. 18. São instituições de caráter obrigatório nas escolas municipais de ensino infantil e fundamental:

- I - Conselho de Escola;
- II - Associação de Pais e Mestres - APM

Art. 19. As instituições de Educação Infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas, desenvolverão suas atividades no município observando as seguintes referências e condições:

- I- As Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Infantil e as do Sistema Municipal de Ensino;
- II- A autorização do funcionamento e avaliação da qualidade pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação e vinculadas à legislação em vigor;

§1º As escolas de que trata o "caput" deste artigo serão fiscalizados pela Coordenadoria Municipal de Educação, a partir das normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e do proposto no Projeto Político Pedagógico de cada escola.

§2º Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil das escolas mantidas pela iniciativa privada, será dado um prazo para saná-las, findo o qual será cassado o alvará de funcionamento, na forma regulamentar.

TÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 20 A educação básica pública da Rede Municipal será financiada com recursos provenientes das seguintes fontes:

- I- Receita decorrente de impostos próprios da União, do Estado e do Município;
- II- Receita decorrente de transferências constitucionais;
- III- Receita de programas governamentais específicos;
- IV- Receita decorrente de contribuição social do salário-educação;
- V- Receita decorrente de incentivos fiscais;
- VI- Doações e legados;
- VII- Parcerias;
- VIII- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação
- IX- Outras receitas previstas em Lei.



Governo de
NARANDIBA
O Sol nasce para todos

Art. 21 As instituições privadas que oferecem Educação Infantil deverão comprovar, pela entidade mantenedora, capacidade de autofinanciamento.

TITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

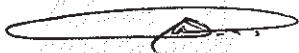
Art. 22 Serão estimuladas as experiências educacionais inovadoras, em todos os níveis e modalidades de ensino, promovendo-se, quando for o caso, a sua incorporação ao sistema regular, mediante acompanhamento do Poder Público Municipal e aprovação do Conselho Municipal de Educação;

Art. 23 O Conselho Municipal de Educação, consubstanciado nas diretrizes nacionais, regulamentará a organização e funcionamento das instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 24 As instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino terão prazo de 01 (um) ano, após a publicação desta Lei, para adaptarem seus estatutos e regimentos às normas do Sistema Municipal de Ensino.

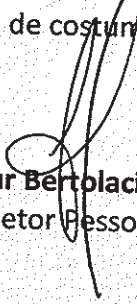
Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA, 07 de DEZEMBRO de 2016.



ENIO MAGRO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Narandiba, na mesma data, afixado em lugar público de costume, mediante edital.



Artur Bertolaci
Enc. Setor Pessoal